

EMENDA N° - CAS

Art. 1º Inclua-se no art. 1º do Projeto de Lei 3.814 de 2019, as modificações no artigo 545, suprimam-se os artigos 578, 579, 579-A e 582 e acrescente-se art. 580-A à [Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#), que passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º.....

Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados as contribuições devidas as entidades sindicais, criadas por lei ou definidas em convenção coletiva de trabalho, e serão devidas independentemente de prévia autorização de todos os participantes de categoria, quando por este notificados.

Parágrafo único. O recolhimento à entidade sindical beneficiária do importe descontado deverá ser feito até o décimo dia subsequente ao do desconto, sob pena de juros de mora no valor de dez por cento sobre o montante retido, sem prejuízo da multa prevista no art. 553 e das cominações penais relativas à apropriação indébita.

[Art. 578.](#) As contribuições devidas as entidades sindicais pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo.

[Art. 579.](#) A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor da entidade sindical representativa da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591 desta Consolidação.

[Art. 579-A.](#) (Suprimir).

Art. 580-A. A contribuição sindical devida as entidades sindicais por todos os participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais será transformada gradualmente de compulsória para facultativa, terá sua vigência adiada até dois anos da vigência desta Lei, e após transcorrer as regras de transição que consistirá:

SF/19477.377787-27

I – transcorridos 2 (dois) anos da vigência da presente Lei, a contribuição sindical compulsória será de 75% (setenta e cinco) do valor previsto do inciso I do art. 580 desta Consolidação;

II – transcorridos 4 (quatro) anos da vigência da presente Lei, a contribuição sindical compulsória será de 50% (cinquenta por cento) do valor previsto do inciso I do art. 580 desta Consolidação;

III – transcorridos 6 (seis) anos da vigência da presente Lei, a contribuição sindical compulsória será de 25% (vinte e cinco) do valor previsto do inciso I do art. 580 desta Consolidação;

IV – Após o transcurso dos prazos constantes nos incisos I, II e III deste artigo, passará a contribuição sindical prevista no art. 580 desta Consolidação a ser devida com a autorização prévia de seus participantes, decidida em assembleia geral da categoria, garantindo nessa oportunidade o direito de oposição, revogando-se o art. 7º da Lei nº 11.648, de 31 de março de 2008. (NR)

Art. 582. O empregador é obrigado a descontar da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano a contribuição sindical dos empregados devidas as entidades sindicais.

§ 1º Considera-se um dia de trabalho, para efeito de determinação da importância a que alude o item I do art. 580, o equivalente:

- a) a uma jornada normal de trabalho, se o pagamento ao empregado for feito por unidade de tempo;
- b) a 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, se a remuneração for paga por tarefa, empreitada ou comissão.

§ 2º Quando o salário for pago em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba, habitualmente, gorjetas, a contribuição sindical corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado à Previdência Social. (NR)

Art. 2º (Suprimir).

JUSTIFICATIVA

A Lei 13.467 de 2017 modificou dispositivos quando a contribuição sindical, transformando-a de compulsória para facultativa, em afronta a Constituição Federal, eis que a Contribuição Sindical está prevista nos artigos 8º e 149 da Constituição Federal, bem como do art. 146, inciso II.

Também afrontou os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, nº 101/2000, por ter reduzido da arrecadação do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), percentual da contribuição sindical destinada à Conta Especial Emprego e Salário, o que é vedado pela citada lei sem a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes (art. 14), portanto essas alterações são injurídicas.

Para o jurista **Ives Gandra da Silva Martins**, a finalidade da contribuição sindical – “garantir a atuação de categorias profissionais e econômicas em defesa dos interesses próprios destes grupos, ofertando, pois, a Constituição, imposição tributária que lhes garanta recursos para que possam existir e atuar.

Tendo certo que a convenção ou acordo coletivo de trabalho beneficia a todos os trabalhadores e pelo princípio da solidariedade coletiva deve haver o custeio das entidades sindicais por todos os trabalhadores, independente de filiação sindical. Assim, o sindicato representará toda a categoria, mas somente poderá ser custeado pelos seus filiados, o que desestimulará a filiação e causará uma verdadeira atrofia sindical.

Como se não bastasse, esquece o legislador do princípio da unicidade e da vinculação sindical por categoria, sem contar nas inúmeras leis esparsas que atribuem legitimidade ao sindicato em promover a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (Lei do Mandado de Segurança, Ação Civil Pública, Código de Defesa do Consumidor, etc.).

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoioamento dos nobres colegas para sua aprovação da presente emenda que fixa norma transitória para a contribuição sindical passar de compulsória para facultativa, dando tempo necessário para as adaptações que todas as entidades sindicais necessitarão fazer.

Sala das Sessões,

Senador PAULO ROCHA – PT/PA



SF/19477.377787-27